



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 283582/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS
INTERESSADO: FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, OSMARIO JOSE CORDEIRO
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 447/18 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016.
Manifestações uniformes pela regularidade.
Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prev São José Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Osmario José Cordeiro.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$145.245.000,00 (cento e quarenta e cinco milhões duzentos e quarenta e cinco mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 2670/2015, de 25/11/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
176943/13	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 2745/2013	Regular
261774/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 5579/2015	Regular com ressalvas com determinações
240711/15	2014	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 4285/2016	Regular
236718/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 4591/2017	Regular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, na Instrução 564/18 (peça 13), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

Seguidamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 80/18 (peça 15), aderiu ao opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal averiguou, em síntese, os aspectos relacionados a execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, bem como a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, cujo escopo encontra-se definido na Instrução Normativa nº 124/2017 desta Corte.

Conforme relatado, a análise da documentação não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações da COFIM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistente qualquer restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I¹, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas da Prev São José Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Osmario José Cordeiro.

¹ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno², e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da **Segunda Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I³, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Prev São José Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Osmario José Cordeiro.

II. Determinar o encerramento do feito, após o trânsito em julgado, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2018 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

² “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

³ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;